



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei nº 568/2024

Processo Número: **20091/2024** | Data do Protocolo: 12/08/2024 17:21:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360032003800370035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a disponibilização de UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA nos torneios e campeonatos esportivos radicais, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a disponibilização de UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA nos torneios e campeonatos esportivos radicais, realizados no Estado de São Paulo.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se esporte radical toda prática desportiva que representa grau elevado de risco físico e que geram uma elevação da adrenalina, seja por conta da altura, velocidade e/ou outros fatores presentes nessas atividades.

§2º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos torneios nacionais, estaduais e municipais.

§3º - A obrigação prevista no *caput* deste artigo compete às respectivas federações e organizações esportivas, em conjunto com o Poder Público.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis, implicará à imposição de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFESP's por dia de descumprimento.

§1º - Ao disposto neste artigo será garantido o contraditório e ampla defesa em todas as fases do respectivo procedimento.

§2º - Os valores relativos à multa prevista neste artigo serão destinados às políticas de prevenção de acidentes em nos torneios e campeonatos esportivos.

Artigo 3º - Os municípios poderão suplementar a presente lei nos termos do artigo 30º da Constituição Federal.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**





Preliminarmente, salienta-se que a presente propositura encontra lastro na regra do inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, haja vista que a defesa da saúde (que é o escopo deste Projeto de Lei) corresponde ao rol da competência legislativa concorrente.

Destarte, resta demonstrada a total constitucionalidade deste PL.

Pois bem. Sabe-se a admiração pela prática esportiva é uma realidade desde as sociedades mais antigas. E da mesma forma que a sociedade humana progrediu e evoluiu, novas práticas esportivas foram desenvolvidas com o passar do tempo.

No entanto, com raríssimas exceções, ainda hoje a grande maioria dos torneios e competições esportivas contam com modalidades radicais que exigem grande esforço físico a ponto de expor os respectivos atletas competidores a situações de exaustão física e risco de acidentes graves.

Poderíamos citar inúmeros ídolos do esporte nacional e internacional que sofreram gravíssimos acidentes durante as competições e torneios esportivos.

Destarte, apesar da magnitude do tema, pasme que muitos eventos e/ou equipamentos voltados à prática esportiva não estão preparados e/ou equipados com estrutura ambulatorial adequada às eventuais situações de emergência, seja nas provas oficiais ou mesmo durante os treinos, como é o caso da ausência de UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA nos torneios e campeonatos esportivos realizados no estado mais rico da federação.

Este Parlamentar subscritor desta propositura pôde sentir isso na própria pele, sobretudo, em incidente ocorrido em 08/06/2024, no Autódromo de Interlagos, localizado na cidade de São Paulo.

Nesse sentido, é incontroverso que o assunto em tela merece atenção do Poder Público, vez que segurança e prevenção correspondem ao rol das finalidades mais importantes do Estado.

É por esse motivo que apresento esta propositura, a fim de que a disponibilização de UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA seja obrigatória nos torneios e campeonatos esportivos radicais realizados no âmbito do Estado de São Paulo, a fim de se garantir imediato atendimento médico aos atletas em situações de acidentes graves.

Não obstante o cuidado à saúde se tratar de uma atribuição inerente ao Poder Público, óbvio que as federações e organizações esportivas competem a tal responsabilidade, pois auferem enormes lucros com a participação de atletas que, por vez, devem contar com estrutura adequada para praticar esportes com garantia e suporte à sua segurança.

A propósito, as UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA





correspondem a serviço pré-hospitalar destinado a pacientes que eventualmente necessitarem de atendimento rápido em situações de emergência médica. Esse tipo de atendimento é prestado por profissionais de saúde especializados em emergências (médicos intensivistas, enfermeiros, entre outros...).

Diante disso, demonstra-se a nítida e absoluta constitucionalidade e viabilidade deste Projeto de Lei, solicitando-se, assim o apoio aos Nobres Pares à sua aprovação.

**Rogério Nogueira - PSDB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 12/08/2024 16:56

Checksum: **820E11321F336EC7E39AF7DE93D3A87250A768B7DAE5603D22B0D61150F83F2D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300034003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.